



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902740/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.367 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente MIRAVALLES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.367 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.902740/2011-39

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP n.º 15415.21858.280606.1.7.02-1093 no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 117.405,76.

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 28) **reconheceu o crédito parcial de R\$ 110.918,15** pois foi validada parcialmente a única retenção informada em DCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	3426	117.405,76	110.918,15	6.487,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		117.405,76	110.918,15	6.487,61	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 110.918,15

Cientificado da decisão em 09/10/2012, a sucessora FINANCEIRA ITAÚ CDB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qualidade de sucessora da Miravalles Empreendimentos e Participações S/A, apresentou, em 08/11/2012, manifestação de inconformidade (fls. 02/06), alegando, em síntese, o que segue.

Afirma que a parcela do valor não confirmada de R\$ 6.182,88 decorreu de IRPJ retido sobre a recompra de debêntures a sua sucedida Miravalles Empreendimentos e Participações S/A, conforme notas de renegociação (Doc. 07) e balancetes da Manifestante (Doc. 08).

Diz que a empresa Miravalles Empreendimentos e Participações S/A foi cindida parcialmente em 30/11/2004 (Doc. 09) e parte de seu patrimônio foi vertido para a Otmix Empreendimentos e Participações Ltda e parte para a Guarará Administração e Participações Ltda.

Acrescenta que quando o Informe de Rendimentos relativo às retenções discutidas foi emitido (em 2005) a cisão já havia acontecido e o documento fiscal foi emitido em nome da Otmix Empreendimentos e participações Ltda, que passou a ser detentora das aplicações financeiras objeto das retenções.

Conclui que, diante dos documentos acostados, a empresa Miravalles Empreendimentos e Participações S/A era, **à época das retenções**, a detentora das aplicações financeiras e foi quem suportou o ônus do tributo.

Requer seja reformada a decisão proferida, com a conseqüente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança efetivada por meio do Processo n.º 10880.907152/2012-34.

Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e **reconheceu parcialmente** o direito creditório pleiteado **adicional no valor de R\$ 890,27, além dos R\$ 110.918,15** já reconhecidos no despacho decisório.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário, pelo qual se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese:

Alega que os documentos juntados à manifestação de inconformidade não foram apreciados pela DRJ, acarretando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, defende a regularidade da informação de retenção na DCOMP analisada. Afirma que o valor total retido de R\$ 117.405,76 consta declarado na ficha 53 da DIPJ. Apresenta cópia de um trecho do balancete onde consta também registrado o valor de retenção aqui discutido, bem como cópias do que seriam extratos bancários da operação de recompra de debêntures e notas de negociação e recompra (e-fls. 105 e 106).

Repisa o argumento de que a sua sucedida (Miravalles Empreendimentos e Participações S/A) foi parcialmente cindida e por este motivo a retenção de R\$ 6.182,88 foi declarado no Informe de rendimentos em favor da Otimix Empreendimentos e Participações Ltda. e complementa:

“É provável que o não reconhecimento da integralidade do Crédito Compensado decorreu do fato de que parcela da retenção do IRRF foi declarada pela Fonte Pagadora em nome da Otimix Empreendimentos e Participações Ltda., porém, a

DIPJ/2005, extratos bancários e Notas Fiscais de Recompra não deixam dúvidas de que o ônus do tributo foi suportado pela Recorrente”.

Apresenta relatório detalhando a DIRF transmitida pela fonte pagadora (Banco Itaú).

Contesta a afirmação de que somente o comprovante de retenção anual seriam idôneos a comprovar as retenções de IRRF. Cita a Súmula 143 deste CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar

Não vislumbro nulidade no Acórdão recorrido. Os julgadores conheceram e apreciaram as provas juntadas, mas entenderam que não seriam suficientes para a comprovação da retenção. Lembremos que nos termos do artigo 29 do decreto 70.235/1972, a autoridade julgadora ao apreciar a prova, “formará livremente sua convicção”. E no caso, entenderam que os documentos juntados não eram suficientes .

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante observar que a recorrente demonstra não ter encontrado qualquer óbice na produção de provas. Tanto que juntou aos autos até mesmo um extrato extenso e detalhado do que seriam valores declarados em uma DIRF elaborada por outra pessoa Jurídica, o Itaú S.A., além de ter juntado uma cópia do DARF referente à esta DIRF, documento este protegido por sigilo fiscal e de acesso restrito apenas à respectiva pessoa jurídica.

O extenso relatório inicia na e-fls. 174 e termina na e-fls. 1931 mas não discrimina os beneficiários dos rendimentos e apenas reflete as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora Banco Itaú S.A.

Mas pelo o que se pode depreender da sua defesa, a recorrente pretendeu estabelecer uma correlação entre as parcelas não validadas de IRRF e as notas de negociação de recompra, com a intenção de demonstrar que auferiu as receitas referentes às retenções declaradas em DIRF.

Mas a prova necessária para a comprovação da retenção é apenas o recebimento líquido da receita, já descontado o tributo. E pelo que consta nos autos, esta prova não foi produzida, ainda que a recorrente tenha tido amplo acesso à produção probatória, como já dito antes, inclusive apresentando documentos protegidos por sigilo fiscal de outra pessoa jurídica, a qual vem a ser a própria fonte pagadora das retenções discutidas.

No parágrafo 7 de seu Recurso Voluntário, afirma que a diferença não validada após o julgamento pela DRJ (R\$ 5.597,34) seria correspondente às retenções de R\$ 2.304,02; R\$ 3.188,26 e R\$ 690,60, devido nas operações de recompra de debêntures. Apresenta documentos bancários (notas de negociação de recompra) demonstrando a operação correspondente à cada um destes valores (R\$ 2.304,02; R\$ 3.188,26 e R\$ 690,60).

Os números apresentados pela recorrente são incoerentes, porque a soma das parcelas R\$ 2.304,02, R\$ 3.188,26 e R\$ 690,60 é R\$ 6.182,88. Lembrando que inicialmente não foi validado pelo despacho decisório o valor de **R\$ 6.487,61**. Logo, não correspondem à parte não validada de retenção na fonte.

E não esclarece a recorrente porque o comprovante de rendimentos em nome de Otimix Empreendimentos e Participações Ltda (E-FL.S 56) **indica a mesma conta corrente** indicada nas telas dos extratos bancários **da Miravalles Emp participação S.A** (e-fls. 151):



Banco Itaú S.A.

Informe de Rendiment
Ano – Calendário
Imposto de Renda – F

OTIMIX EMPREEND E PARTIC LTDA

CONTA CORRENTE : 2040-00889-4

CNPJ: 06.881.925/0001-75

Data	Lançamento	Orig.	Valor (R\$)
30/09	SALDO INICIAL		
30/09	AG. TEF 2040.00889-2	4929	156.000,00-
30/09	RESG OPER COMPROMISSADA		160.103,97
30/09	SALDO FINAL		

Ademais, a própria cópia do Balancete apresentado pela recorrente, ainda na manifestação de inconformidade (e-fls. 59), demonstra que foi registrado a débito da conta de Ativo **1905.300.0008 – Imposto de renda retido na fonte** apenas o valor de R\$ 110.918,15, exatamente a parcela validada no despacho decisório. O valor de R\$ 117.108,20 corresponde ao saldo de 31/12/2004, **considerando que em 01/01/2004** já havia um saldo inicial de 13.534,79:

1905.000.000.000-4	IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR	13.534,79	6.794.839,79	6.690.968,82	117.405,76
1905.001.000.000-2	ANTECIPACAO I.R.-ANO EM CURSO	0,00	6.683.921,64	6.683.921,64	0,00
1905.300.000.000-8	IMP.RENDA RETIDO NA FONTE	13.534,79	110.918,15	7.047,18	117.405,76
1907.000.000.000-2	CONTRIB.SOCIAL A COMPENSAR	1.902.518,98	509.829,79	2.412.348,77	0,00
1907.001.000.000-0	ANTECIPACAO-CS	1.902.518,98	509.829,79	2.412.348,77	0,00

Isto significa que a recorrente registrou como lançamento de retenções o mesmo valor reconhecido no despacho decisório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.